

CÓDIGO DE POSTURAS
MUNICÍPIO DE PEDRALVA - MG
LEI Nº 475 DE 17/10/73

475 17/10/73
LEI Nº ~~015~~, DE 13 DE AGOSTO DE ~~1973~~

Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedralva, Minas Gerais, decreta e sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Art. 2º Ao Prefeito é, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penas

Art. 3º Constitue infração toda ação ou omissão as disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os encarregados da execução das leis,

que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazer-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 7º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único - Na imposição da multa e para gradua-la, ter-se-á em vista:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º Nas reincidências as multas serão dobradas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, na forma do artigo 159 deste Código Civil.

Parágrafo único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, ou transporte e o depósito.

Art. 11 No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em Hasta Pública pela Prefeitura, sendo aplicado a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 Sempre que infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos autos de infração

Art. 14. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15. Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 16. Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 106, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou o seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e pormenores que possam servir de atenuantes ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e 2 (duas) testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 Recusando-se o infrator assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Dos Processo de Execução

Art. 20 O infrator terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 22 A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estâbulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 24 O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executada diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à suas residências.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclamações ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 27 A ninguém é lícito, sobre qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmos nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 29 É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas materias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 Não é permitida, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 15% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III
Da Higiene das Habitações

Art. 33 As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de 3 em 3 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos;

Parágrafo único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 Não é permitido conservar água estancada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único - As providências para o escoamento das águas estancadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removida pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único - Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construções, os entulhos provenientes de demolições, as matérias, excrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 As casas de apartamentos e prédios de habitações coletivas deverão ser dotados de instalação incin

ta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 38 Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja providos de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em números proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 39 As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produzem idêntico efeito.

Art. 40 Na infração de qualquer artigo desse capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV Da Higiene da Alimentação

→ Art. 41 A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades Sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

→ Parágrafo único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem excetuados os medicamentos.

→ Art. 42 Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionários encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo primeiro - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Parágrafo segundo - A reincidência da prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 Nas quitandas e casas de gêneros, além das disposições gerais concernentes ao estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e qualquer contaminação;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 1 metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - as gaiolas p/ aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único, - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 É proibido ter em depósito ou expostos à venda:

- I - aves doentes;
- II - frutas não sazonadas;
- III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45 Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de generos alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 O gelo destinado a uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;

II - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 48 Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos e caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeito à fiscalização.

Art. 49 Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 50 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 51 Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, bo-
tequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o
seguinte:

I - a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se
em água correntes, não sendo permitida sob qualquer hipó-
tese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser
feita com água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individu-
al;

IV - os açucareiros serão de tipo que permitam a re-
tirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em
armários, com portas e ventiladas, não podendo ficar ex-
postos à poeira e as moscas.

Art. 52 Os estabelecimentos a que se refere o arti-
go anterior são obrigados a manter seus empregados ou
garçons limpos, convenientemente trajados, de preferên-
cia uniformizados.

Art. 53 Nos salões de barbeiros e cabelereiros é o-
brigatório o uso de toalhas e golias individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais e empregados usarão
durante o trabalho, blusas branca, apropriadas, rigorosa-
mente limpas.

Art. 54 Nos hospitais, casas de saúde e maternida-
des, além das disposições gerais deste Código, que lhe
forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de uma lavanderia a quente com ins-
talação completa de desinfecção;

II - a existência de depósito apropriado para roupa
fervida;

III - a instalação de necrotérios, de acordo com o ar-
tigo 55 deste Código;

IV - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, 3 pe-
ças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros, a
preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem e
esterilização de louças e utensílios, devendo todas as pe-
ças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos até a
altura mínima de dois metros.

Art. 55 A instalação dos necrotérios e capelas mor-
tuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo
vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneir-
a que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 56 As coqueiras e estabulos existentes, na cida-
de, vilas ou povoações do Município, deverão, além da ob-
servância de outras disposições deste Código, que lhes fo-
rem aplicadas, obdecer ao seguinte:

I - possuir muros divisórios, com três metros de altu-
ra mínima, separando-as dos terrenos limitrofes;

II - conservar a distância mínima de dois metros e me-
io entre a construção e a divisa do lote;

III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para
águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das
chuvas;

IV - possuir depósito para estrume à prova de insetos
com a capacidade para receber a produção de vinte e qua-
tro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zo-
na rural;

V - possuir depósito para forragem, isolado da parte
destinado aos animais, e devidamente vedado aos ventos;

VI - manter completa separação entre os possíveis com-
partimentos para empregados e a parte destinada aos ani-
mais.

VII - obdecer a um recuo de pelo menos vinte metros do
alinhamento do logradouro.

Art. 57 Na infração de qualquer artigo deste Capítu-
lo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a

20% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossêgo Público

Art. 58 É expressamente proibida as casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição da venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59 Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassado a licença para seu funcionamento nas reincidências.

É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzina, clarins, timpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com auto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de serrarias de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de trinta segundos ou depois das 22,00 horas;

VII - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licenças das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiro e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 62 Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das cinco e depois das vinte e duas horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63 É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das sete horas e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 64 As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio-recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem

tenham diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 horas, nos dias úteis.

Art. 65 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II Dos Divertimentos Públicos

Art. 66 Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 68 Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água filtrada e escarradeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os espetáculos deverão as portas permanecer-se abertas, vedadas apenas com respaldos ou cortinas;

IX - deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69 Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem axaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação de ar.

Art. 70 Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 71 Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 72 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 73 Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de cem metros de hospitais, casas de saúde, ou maternidade.

Art. 74 Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas não havendo entre as duas mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 75 Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimento terreo;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabinas de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabinas não poderão existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 A armação de circo de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um mês.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura, não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 78 Na localização de "Dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decore da população.

Art. 79 Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 80 É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinados aos festejos carnavalescos a ninguém é permitido apresentar-se mascarado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 15% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Dos Locais de Culto

Art. 82 As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pizar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 83 Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 As igrejas, templos e casas de cultos não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportadas por suas instalações.

Art. 85 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10

a 15% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV Do Trânsito Público

Art. 86 O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é de livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88 Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89 É expressamente proibido nas ruas, da cidade, vilas e povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada;

- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90 É expressamente proibido danificar ou betirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91 Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 92 É proibido embaraçar o trânsito ou moles-tar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos, e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 94 É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95 Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96 O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único -- Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida de necessária publicação.

Art. 97 É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal, inclusive granjas.

Parágrafo Único -- Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Código, para a remoção dos animais.

Art. 98 É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado, e aves a fim de comércio.

Parágrafo Único -- Observadas as exigências sanitárias que se refere o artigo 56 deste Código, é permitida a manutenção de estabulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º - Tratando-se de cão não registrado, será o mes-

mo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento da multa e taxas respectivas.

§ 2º - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único, do artigo 96 deste Código.

Art. 100 Haverá, na Prefeitura, o registro de cães que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

§ 2º - Para registro de cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102 Não serão permitidos a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em locais designados para isso.

Art. 103 Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos,

sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 105 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículos, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimentos;
- X - transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela causa;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;

XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 106 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% a 20% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Art. 107 Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 108 Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, existência de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109 Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acresci-

uas de 20%, pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VII

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 110 Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou gradis com altura não superior a dois metros;

II - pinturas e pequenos reparos.

Art. 111 Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

III - não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único - O andaime será retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 112 Poderão ser armados, concretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto a sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificado;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113 Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no § 1º do artigo 88 deste Código.

Art. 114 O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117 Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante au -

torização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118 As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quando à sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem fácil de remoção.

Art. 120 Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 121 Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependará, ainda, de aprovação o local escolhido para fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 122 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 20% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII Dos Inflamáveis e Explosivos

lizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 124 São considerados inflamáveis:

- I - o fósforo e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, alcoos, aguardentes e os óleos em geral;
- IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo o ponto de inflamabilidade seja acima de 135 (cento e trinta e cinco) graus centigrados.

Art. 125 Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminatos, cloratos, formatos, e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126 É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivo sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - aos varejistas é proibido conservar, em locais e apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade limitada pela Prefeitura, na respectiva licença, de mate-

rial infamavel ou explosivo que nao ultrapassar a venda provavel de 20 (vinte) dias,

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderao manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distancia minima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitacao mais proxima e a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distancias a que se refere este paragrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros e permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 127 Os depósitos de explosivos e inflamaveis serao construidos em locais especialmente designados na zona rural e com licenca especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serao dotados de instalacao para combate ao fogo e de extintores de incendio portateis, em quantidade e disposicao convenientes.

§ 2º - Todas as dependencias e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamaveis serao construidos de material incombustivel, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128 Nao sera permitido o transporte de explosivos ou inflamaveis sem as precaucoes devidas.

§ 1º - Nao poderao ser transportados simultaneamente, no mesmo veiculo, explosivos e inflamaveis

§ 2º - Os veiculos que transportarem explosivos ou inflamaveis nao poderao conduzir outras pessoas alem do motorista e dos ajudantes.

Art. 129 E expressamente proibido:

I - queimar fogos de artificios, bombas, busca-pes, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros publicos

cos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência para os passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo público ou festividade religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no § 1º serão regulamentados pela Prefeitura que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 131 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 30% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 132 A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 133 Para evitar a propagação de incêndios, observam-se, nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 A ninguém é permitido atear fogo em roças, campos, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para o lançamento do fogo.

Art. 135 A ninguém é permitido atear fogos em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 136 A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 137 É expressamente proibido o corte ou danificação de árvore ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Art. 139 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 140 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibros depende de licença da Prefeitura, que a concederá observados os preceitos deste Código.

Art. 141 A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo,

do solo por meio de curvas e nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de cem metros em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em três vias.

§. 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art. 142 As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 143 Ao proceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 144 Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedida.

Art. 145 O desmonte das Pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 146 Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 147 A exploração de pedreiras a fogo sujeita às seguintes condições:

- I - declaração expressa da quantidade de explosivo a ser empregada;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 148 A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores, vizinhos pela fumaça e emanações rivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirando o barro.

Art. 149 A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, de terminar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras e cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150 É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos rios;

III - quando possibilitem a formação de locais ou canais sem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigos a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 151 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 15

a 20% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI Dos Muros e Cercas

Art. 152 Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153 Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes, iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 154 Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira assentes sobre a alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 155 Os terrenos, rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo um metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art. 156 Será aplicada a multa correspondente ao

valor de 50 a 100% do salário mínimo vigente na região a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.

CAPÍTULO XIII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 157 A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos próprios de domínio privado, forem visíveis nos logradouros públicos.

Art. 158 A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações preju-

diários no trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam os vãos das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreções de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do léxico, a eles se hajam incorporado;

VII - pelo seu número e má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160 Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - as cores empregadas.

Art. 161 Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar os sistemas de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 162 Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões maiores de 10 centímetros por 15 centímetros, nem maiores de 30 por 45 centímetros.

Art. 163 Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 164 Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 165 Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 166 Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

- II - o montante do capital investido;
- III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167 Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais incursos nas proibições constantes do art. 30 deste Código.

Art. 168 A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congênetes, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169 Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 170 Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 171 A licença de localização poderá ser cassada -

I - quando se tratar de negócios diferentes do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicos;

III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, prova dos motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabeleci-

mento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

SEÇÃO II Do Comércio Ambulante

Art. 172 O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município do que preceitua este Código.

Art. 173 Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 175 Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II
Do Horário de Funcionamento

Art. 176 A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais do Município obedecerão ao seguinte horário; observados os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 06,00 e 17,00 horas nos dias úteis;
- b) nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório nos estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente seja estendida tal prerrogativa.

II - para o comércio de modo geral:

- a) abertura às 8,00 horas e fechamento às 18,00 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra "b", item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;
- c) os estabelecimentos não funcionarão em trinta (30) de outubro, dia consagrado ao empregado do comércio.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horários dos es-

tabelecimentos comerciais, até as 22,00 horas na última quinzena de cada ano.

Art. 177 Por motivo de conveniencia publica, poderão funcionar em horarios especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

- a) nos dias uteis - das 6,00 às 20,00 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 6,00 às 12,00 horas.

II - varejistas de peixe:

- a) nos dias uteis - das 5,00 às 17,00 horas;
- b) aos domingos e feriados - das 5,00 às 12,00 horas.

III - açougues e varejistas de carnes frescas:

- a) nos dias uteis - das 5,00 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5,00 às 12,00 horas.

IV - padarias:

- a) nos dias uteis - das 5,00 às 22,00 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5,00 às 18,00 horas.

V - farmacias:

- a) nos dias uteis - das 8,00 às 22,00 horas;
- b) nos domingos e feriados - no mesmo horario, para os estabelecimentos que estiverem de plantao, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura.

VI - restaurante; bares, boteguins, confeitarias, sorveterias e bilhares:

- a) nos dias uteis - das 7,00 às 24,00 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7,00 às 22,00 horas

VII - agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis - das 6,00 às 22,00 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6,00 às 20,00 ho-

ras.

VIII - charutarias e "bombonnières".

- a) nos dias úteis - das 7,00 às 22,00 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7,00 às 12,00 ho-

ras.

IX - barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates

- a) nos dias úteis - das 8,00 às 20,00 horas;
- b) aos sábados e vespersas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22,00 horas.

X - Cafés e leiterias:

- a) nos dias úteis - das 5,00 às 22,00 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5,00 às 12,00 ho-

ras.

XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas

- a) nos dias úteis - das 5,00 às 24,00 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5,00 às 18,00 horas

XII - lojas de flôres e coroas:

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - da 7 às 12 horas.

XIII - carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

XIV - "Dancings", cabarés e similares - das 20 às 2 ho-
ras da manhã seguinte.

XV - casas de loterias:

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.

XVI - os postos de gasolina e as empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspondente ao valor de 10 a 15% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 179 - As transações comerciais em que interve-nham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metroológica federal.

Art. 180 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compra ou venda de mercadoria, são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

§ 1º - A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

...deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181 A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões metroológicos e na aposição do carimbo oficial da Prefeitura aos que forem julgados legais.

Art. 182 Só serão aferidos os pesos de metal, sendo rejeitados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único - Serão igualmente rejeitados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo suspeitos.

Art. 183 Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 180.

Art. 184 Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos e instrumentos de medir a ser utilizados em suas transações comerciais.

Art. 185 Será aplicada multa correspondente ao valor de 5 a 10% do salário mínimo vigente na região àquele que:

- I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;
- II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir na compra ou venda de produtos;
- III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferidos ou não.

TÍTULO V

Do Serviço de Abastecimento de Água

CAPÍTULO I

Da Obrigatoriedade

Art. 186 Os proprietários de prédios ou terrenos não edificados, situados em vias públicas onde exista rede distribuidora, ficam obrigados, ao pagamento da respectiva taxa de consumo estabelecida na legislação tributária.

Parágrafo Único - Se o prédio ainda não estiver ligado à rede distribuidora, a taxa será cobrada pelo preço de pena d'água.

Art. 187 O proprietário de prédio nas condições do artigo anterior, já dotados de rede domiciliária ainda não ligada à rede distribuidora, fica obrigado a requerer a ligação no prazo de 30 dias. Não o fazendo incorrerá em multa equivalente à 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na região, prorrogando-se o prazo por 15 (quinze) dias. Finda a prorrogação e ainda não requerida a ligação ser-lhe-á aplicada a multa em dobro. A Prefeitura fará então a ligação, cobrando o preço das obras, indispensáveis para tal, além das taxas regulamentares.

§ 1º - Se o prédio ainda não for dotado de rede domiciliária, fica o proprietário obrigado a construí-la e requerer sua ligação à rede distribuidora no prazo de 60 dias, sob pena de multa de 30% do salário mínimo vigente na região, não o fazendo o prazo será prorrogado por 15 dias. Finda a prorrogação sem que a tenha feito, ser-lhe-á aplicada em dobro e a Prefeitura executará os serviços cobrando o seu custo acrescido de 20% sobre o valor da referida multa, a título de Administração.

...reitura não dará a necessária licença pa-
ra a instalação de prédio novo sem que haja sido feita a li-
gação à rede de água.

Art. 188 Na data da construção da rede distribuidora nas vias públicas onde ela não exista atualmente, se estabelecerao as obrigações previstas nos artigos 186 e 187 e seus paragrafos.

Paragrafo Único - Os prazos previstos nos artigos 186 e 187 e seus paragrafos serão contados da data da construção da rede de distribuição.

Art. 189 Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento de água, não se permitindo, sob pena de multa a derivação de uns para outros prédios e de umas para outras economicas distintas, embora contiguos, e do mesmo proprietario.

§ 1º - Verificada a infração cortar-se-á a ligação para o prédio até que o responsável destrua, a sua custa, as derivações clandestinas e pague as multas.

§ 2º - Tratando-se de prédio de mais de uma moradia, a rede comum à rede distribuidora, far-se-á a derivação para cada residência, tendo cada derivação seu próprio registro de pena d'água.

Art. 190 Será mantida em dia para efeito de cadastrar uma planta da cidade com indicação de todas as instalações domiciliárias.

Paragrafo Único - Convenções convenientes darão indicações da fonte de abastecimento e dos demais elementos que interessem ao assunto.

CAPÍTULO II

Do Fornecedor por penas

Art. 191 A pena d'água terá vazão de 1.000 litros

las em conformidade com as leis tributárias do município.
pio.

CAPÍTULO III Disposições Finais

Art. 192 Em todo ramal domiciliário serão instalados:

- 1) um registro de passagem externo, de uso exclusivo da Prefeitura;
- 2) um registro de penas;
- 3) um registro de passagem interno para uso do consumidor.

Art. 193 A rede de instalação d'água num prédio divide-se em externa e interna.

§ 1º - A rede externa compreende a derivação, a partir da rede distribuidora até o registro de passagem interno ~~exclusivo~~.

§ 2º - A rede interna compreende a instalação no interior do prédio a partir do registro de passagem interno ~~inclusive~~.

Art. 194 A construção, reparos ou alteração da rede externa, que do pedidos ou de interesse do consumidor inclusive demolição e recomposição do calçamento e do passeio, serão feitos pela Prefeitura, por conta do interessado.

Parágrafo Único - A execução desses serviços será precedida pelo depósito na tesouraria municipal da importância do orçamento das obras, organizado pela Prefeitura a requerimento do interessado.

Art. 195 A rede interna será feita pelo proprietário, de acordo com os dispositivos regulamentares, sob fiscalização da Prefeitura.

§ 1º - Antes da ligação, da competência exclusiva da Prefeitura, fará esta uma vistoria na rede interna, podendo negá-la, se verificar, na sua execução qualquer inobservância das disposições regulamentares.

§ 2º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, a ligação só será concedida depois de feitas na instalação as modificações necessárias ao seu enquadramento nas disposições regulamentares.

Art. 196 Prédio nenhum se abastecerá diretamente da Rede Geral e sim por intermédio de um depósito domiciliário que tenha capacidade mínima de 300 litros.

§ 1º - Os depósitos domiciliários deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) serem construídos de concreto armado, ferro galvanizado, ou ferro fundido;
- b) terem tampa que impeça a entrada de mosquitos, poeira, líquidos e quaisquer matérias estranhas;
- c) terem alimentação regulada por torneira de ferro automatico;
- d) terem tubo de descarga e tubo de ladrão;
- e) terem tomada d'água acerca de 5 centímetros acima do fundo;
- f) serem instalados em lugar de fácil inspeção, afastados dos fogões e resguardados contra o sol.

§ 2º - Para casas de residência própria de operários ou pessoas sem recursos, poderá ser dispensado o depósito domiciliar, a juízo da Prefeitura.

Art. 197 As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliares comuns, ficando a concessão de ligações para outros fins subordinada as possibilidades da rede de abastecimento.

Art. 198 Verificando-se a incapacidade da rede pública

... e havendo possibilidade ou conveniencia de aproveitamento de água em outra fonte, será concedida licença para captações privadas.

Art. 199 A requerimento do construtor poderá ser concedida ligação de água para execução de obras de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Nesse caso será estabelecido os n.ºs de penas pela Prefeitura para justificar o consumo.

Art. 200 É vedado aos proprietários ou moradores, sob pena de multa, consentirem torneiras ou qualquer outros aparelhos abertos ou estragados, de forma a se permitir desperdício de água.

Art. 201 Sob pena de multa os proprietários ou moradores são obrigados a permitirem a entrada, nos prédios, dos encarregados do serviço de água, para efeito de inspeção das instalações domiciliares.

Art. 202 Aquele que causar danos de qualquer natureza as caixas e reservatórios de água, encanamentos, registros ou peças quaisquer do abastecimento público, além de ser multado ficará obrigado a reparar o dano.

Art. 203 É proibido a entrada de pessoas estranhas ao serviço de água nas dependências do reservatório e da estação de tratamento d'água e na área de proteção.

Art. 204 É proibida a entrada sob qualquer pretexto de pessoas estranhas ao serviço de água, e a passagem ou permanência de animais nas áreas de proteção das mananciais.

Art. 205 A limpeza dos reservatórios e da rede de distribuição será sempre precedida de aviso aos consumidores.

Art. 206 São passíveis das seguintes multas:

I - de um (01) salário mínimo vigente na região, todo aquele que:

- a) impedir ou desviar, propositadamente, o curso d'água do manancial que alimenta a rede adutora do abastecimento público;
- b) causar quaisquer danos ou avarias nas caixas d'água, encanamentos, registros ou peças de qualquer natureza do serviço de água;

II - de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente na região, todo aquele que:

- a) deixar de colocar caixas ou depósitos de águas domiciliares, providos de boia;
- b) tirar derivação da água para prédio ou terreno vizinho;

III - de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na região todo aquele que:

- a) deixar as instalações de água em mau estado de conservação ou com defeito de funcionamento;
- b) fizer qualquer modificação na rede externa, manobrar o registro externo de entrada ou fraudar de qualquer modo o regulador da vazão;
- c) impedir que os encarregados dos serviços precedam as necessárias inspeções nos prédios em que hajam instalações de água;
- d) deixar torneiras ou outros aparelhos, abertos ou estragados de forma a permitir o desperdício de água.

Art. 207 As multas previstas neste Título serão cobradas em dobros nas reincidências respeitado o máximo legal.

TÍTULO VI

Dos Serviços de Esgotos Sanitários e de Água Pluviais

CAPÍTULO I

Concessão de Ligações

pectiva rede pela forma estabelecida neste Título.

Art. 209 As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliares construídos pela Prefeitura, a custa do interessado, até os limites indicados no artigo 219, passando estes ramais a fazer parte da rede geral respectiva.

Art. 210 A concessão de ligações de esgoto será processada em requerimento dirigido ao Prefeito, e, para que seja atendido, deverá o interessado satisfazer as exigências seguintes:

a) apresentar duas cópias da planta aprovada do prédio, ou do projeto submetido a aprovação da Prefeitura quando se tratar de construção nova, devendo constar da mesma a rede interna;

b) pagar o Orçamento relativo a mão de obra para demolição e reconstrução do calçamento e do passeio, para abertura das valas, construção do ramal domiciliar e demais serviços indispensáveis à execução da ligação;

c) fornecer o material necessário para construção dos ramais domiciliares de acordo com o que determinar a repartição competente.

§ 1º - Os orçamentos serão cobrados de acordo com a legislação tributária;

§ 2º - Para casas de residência própria de operários, a juízo do Prefeito e a título precário, poderá ser concedida ligação de esgoto, sem as exigências da letra "a", desde que o proprietário apresente o recibo de pagamento do imposto predial relativo ao exercício anterior.

§ 3º - Tratando-se de prédio que tenha instalação sanitária despejando em fossa interna, poderá ser concedida a ligação de esgoto à rede pública, sem a exigên-

...ia da letra "a".

Art. 211 As ligações de esgoto para vila ou rua particular, serão feitas separadamente, para cada casa, por meio de sub ramais derivados de ramais-troncos gerais, construídos à custa do proprietário e incorporados à rede da Prefeitura.

Art. 212 Modificações posteriores nas ligações e que não forem iniciativa da Prefeitura, bem como alguma substituição de material estragado correrão por conta do proprietário.

CAPÍTULO II

Do Esgotamento de redes domiciliares

SEÇÃO I

Das águas residuais

Art. 213 Destinam-se as canalizações de esgoto dos prédios à coleta das águas residuais provenientes de latrinas, mictórios, pias de cozinha, tanques de lavar roupa, lavabos e banheiros, conduzindo-as à rede geral de esgoto sanitário.

Parágrafo Único - É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários dos prédios.

Art. 214 Nos logradouros ainda não servidos de esgoto serão as águas residuais encaminhadas para fossas cobertas; e nem é permitido, sob pena de multa deixar que sejam livremente pelos quintais ou pelas sarjetas das ruas públicas.

§ 1º - As fossas, perfeitamente cobertas, à prova de insetos e pequenos animais ficaram afastadas das habitações, 10 metros pelo menos.

§ 2º - Chegando a rede de esgoto sanitário ao logradouro não mais será tolerado o uso das fossas, que serão

aterradas, logo feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

Art. 215 É proibido lançar água de esgoto, "in natura", aos correços e ribeirões, dentro e a montante da cidade, apenas o telerando a Prefeitura, quando primeiro sejam convenientemente tratadas.

Art. 216 Águas residuais que transportem matérias capazes de obstruir a rede de esgoto principalmente as que procederem de cocheiras, garagens, açougues restaurantes, passaram através de aparelhos de betenção, antes de irem ao coletor geral.

Art. 217 Águas servidas, procedentes de matadouros, tinturaria, usinas de açúcar, fábricas de papel, cortumes e outros estabelecimentos industriais, primeiro serão tratadas, segundo o ajuize a Prefeitura, para depois irem à rede geral de esgoto ou aos cursos d'água que atravessam a cidade. Ao serem encaminhadas às redes de esgotos, estas águas terão a temperatura máxima de 35º (trinta e cinco graus e estarão sempre neutralizadas.

SEÇÃO II

Dos Ramais Domiciliares

Art. 218 Para os despejos do esgoto domiciliário, terá cada prédio o seu ramal de ligação privativo. Este ramal será provido de uma peça ou caixa de inspeção de tampão imóvel, instalada de modo que fique bem assinalada superficialmente, e tão próximo, quanto possível do limite entre a propriedade e o logradouro.

Art. 219 O ramal domiciliário de esgoto compreende um trecho externo, ou na via pública, e um trecho interno, ou dentro da propriedade.

§ 1º - Correrão sempre por conta do proprietário as despesas de desobstrução do trecho externo

§ 2º - Serviços ou trechos externos do ramal, isto é do coletor geral até a junção com a peça ou caixa de inspeção, competem exclusivamente à Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoa estranha.

Art. 220 Os ramais domiciliares terão a declividade mínima de 03 centímetros, por metro linear, para um dia metro mínimo de 10 centímetros 4 polegadas.

§ 1º - Para o caso de edifícios especiais, as condições técnicas de ramal serão fixadas pela repartição competente.

§ 2º - Quando as condições do terreno impuserem uma declividade inferior a 3 centímetros por metro, para o ramal domiciliário, serão adotados meios eficazes de lavagem, que assegurem a expulsão completa dos resíduos.

Art. 221 Só será feita a ligação, pela Prefeitura, do ramal domiciliário à rede de esgotos, depois de verificada a fiel observância do que dispõe este Título sobre instalações sanitárias internas de prédios.

Art. 222 Durante a construção do prédio, desde que o ramal seja para uso definitivo, poderá ser feita ligação provisória de esgoto que sirva aos Operários empregados na obra.

Parágrafo único - É proibida a abertura de fossas para serventia de operários, nas zonas servidas por redes de esgoto sanitário.

Art. 223 Nos casos em que a situação topográfica de um prédio impeça o esgotamento direto pelo logradouro fronteiro, a Prefeitura providenciará a construção de um ramal coletor através de propriedades particulares, de acordo com o direito de servidão.

§ 1º - Os proprietários deverão permitir a passagem

do ramal coletor pelas suas propriedades, desde que a imponham as condições topográficas do terreno.

§ 2º - O ramal coletor passará numa faixa de terreno não edificado e será construído de modo que não danifique as propriedades.

§ 3º - Cabe à Prefeitura a conservação desse ramal coletor, considerado integrante da rede pública.

Art. 224 Nas demolições de prédios ligados à rede de esgoto sanitários o construtor é obrigado a pedir por escrito o corte da ligação que será feito gratuitamente.

SEÇÃO III

Das instalações internas

Art. 225 Uma instalação interna de esgotos compreende:

a) o trecho interno do ramal domiciliário, desde a peça ou caixa de inspeção, inclusive, até a chaminé de ventilação;

b) as ramificações de despejo e de circulação de gases;

c) a caixa de gordura e a fossa séptica quando necessária;

d) aparelhos sanitários e acessórios.

Art. 226 Nos prédios de residência a instalação sanitária constará, no mínimo, de: a) um banheiro de aspersão; b) uma latrina e pertences; c) uma pia para água servida; d) um tanque de lavar roupa.

Art. 227 As instalações domiciliárias de esgotos atenderão às regras gerais que a seguir se enumeram:

I - Todos os aparelhos sanitários terão canalizações próprias e disporão de sifões desconectores conve-

mentemente ventilado.

II - As águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixas de gorduras ligadas, por meio de sifão, ao coletor dos outros despejos.

III - Os aparelhos receptores de águas residuais serão providos de grelhas para impedir a passagem de matérias que possam obstruir as canalizações de esgotos.

IV - O tubo de queda para descarga de latrina terá no mínimo três polegadas (3") de diâmetro e sempre que possível descerá verticalmente, não podendo em caso algum, fazer com a vertical angulo maior do que 45°.

V - O mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos sanitários, desde que tenha o diâmetro suficiente, de acordo com o número deles.

VI - A chaminé de ventilação dos esgotos deverá elevar-se pelo menos, a um metro e meio do telhado do prédio, e ficar afastada das janelas e aberturas das casas vizinhas de modo que estas não venham a ser invadidas pelos gases de esgotos.

VII - A chaminé de ventilação dos esgotos poderá ser o próprio tubo de queda prolongado acima do telhado, ou então constituída por um tubo de ferro fundido ou galvanizado com o diâmetro mínimo de três polegadas assentado sempre que possível de encosto à parede externa do prédio; a este ventilador se ligarão os demais tubos de ventilação dos sifões desconectores com as precauções técnicas.

VIII - os diâmetros dos tubos de ventilação não será menor do que o diâmetro do respectivo sifão desconector.

IX - toda a canalização de esg. dentro ou fora do prédio deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor número possível de mudanças de direção ou de inclinação.

X - excetuadas os casos de necessidades nenhum trecho da canalização principal do esgoto deverá ficar embutido nas paredes ou pisos do edifício.

XI - as mudanças de direção ou inclinação de instala-

rá caixa ou peça apropriada com o pérculo ou tampo de desobstrução não se empregando em tais mudanças nem curvas de mais de 1/8, nem cruces ou Tes sanitários.

XII - na ligação das ramificações de despejo com o tubo de queda serão empregadas peças em Ipsilon e curvas de 1/8, ou Tes sanitários; enquanto na ligação do tubo de queda com a canalização em declive, será empregada curva de 1/8 com Ipsilon munida de Batoque, atarrachada no extremo livre da peça.

XIII - as canalizações de esgoto dos prédios deverão ser de ferro fundido ou galvanizado. Permitir-se-á o emprego de manilhas, apenas nos trechos externos enterrados a conveniente profundidade e situados em áreas descobertas.

XIV - nas ramificações de despejo, as manilhas terão o diâmetro mínimo de três polegadas e as junções dessas ramificações com o ramal domiciliário (trecho interno) serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixas de inspeção.

XV - as manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, bem socado e com declividade certa.

XVI - as juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, executada com capricho, sem rebarbas internas.

XVII - quando for necessária a passagem da canalização de esgoto por baixo dos alicerces das casas, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido, isolado dos referidos alicerces.

Art. 228 Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos dos respectivos destinos: serão de tipos oficialmente aprovados e terão sifões e tubos de descargas com os diâmetros determinados pela técnica sanitária.

§ 1º - A latrina particularmente deverá preencher as seguintes condições:

- a) ter sifões de obturação hidráulica de três polegadas de diâmetro mínimo, munidos de crifício para ventilação;
- b) ter forma simples de uma só peça sem revestimento de alvenaria ou madeira, e ser feita de material apropriado de superfície polida;
- c) permitir fácil inspeção e limpeza, libertando-se de materias leves ou pesadas por descargas de 10 a 15 litros;
- d) ter o fecho hidráulico do sifão, no mínimo, 5 centímetros de altura de água, inalteravel após a descarga de lavagem.

§ 2º - A lavagem das latrinas será feita por descarga provocada e nunca automática mediante um dos seguintes processos: válvulas de fluxo (fluh-valve); caixa de sifonagem, de tipo silenciosos; caixa comum de descarga com 10 a 15 litros de capacidade, perfeitamente fechada à prova de mosquitos, colocada a um metro e oitenta centímetros no mínimo, acima do aparelho receptor e ligada a este por um tubo, cujo diâmetro será 1-1/4 polegada.

§ 3º - As caixas para descargas de lavagem das latrinas terão alimentação reguladas por fecho automático.

§ 4º - Os mictórios comuns atenderão aos seguintes requisitos:

- a) serem construídos com exclusão do cimento, de material resistente e impermeavel, de superfície lisa;
- b) terem admissão de água mediante um registro;
- c) disporem de uma caixa de descarga, em altura conveniente - quando instalados em grupo.

§ 5º - No caso de latrinas auto-sifonadas, únicas assentes sem ventilação será feita uma ventilação direta pela extremidade do tamal a que se liguem estes aparelhos.

... sanitarias deverao
ficar em pavimento acima do nivel do passeio, afim de o
ramal de ligacao nao ter profundidade superior a um me -
tro e meio, salvo a hipotese prevista no artigo 238.

Art. 230 A manilha de grês cerâmico atenderá as seguintes condições:

- a) ser feita de barro, de composição homogênea;
- b) não apresentar bolhas, nem fendas ou outros defeitos;
- c) ser bem vitrificada, polida por dentro e claramente sonora à percussão;
- d) suportar a pressão de duas atmosferas;
- e) ter forma de tubos retos sem curvatura nem flecha, seção circular e espessura sensivelmente uniforme.

Art. 231 Os projetos de construções, reconstruções, reformas, acréscimos e modificações de prédios, deverão subordinar a localização das latrinas banheiros, lavabos, tanques, etc., às conveniências de uma boa instalação sanitária, com facilidade de escoamento, ventilação, e inspeção, segundo as indicações deste Título.

Parágrafo Único - Será sempre exigido que se indique a situação altimétrica exata dos aparelhos sanitários e canalizações de esgotos em relação ao meio fio do logradouro público.

Art. 232 As exigências do artigo anterior e seu parágrafo único se aplicam também aos prédios já construídos, que não estejam ainda ligados à rede de esgotos, devendo figurar nas respectivas plantas as indicações aqui exigidas.

Art. 233 É privativo de cada prédio o seu serviço de esgoto, vedada a sua ramificação para outro prédio.

Art. 234 A obstrução ou inutilização de esgotos velhos, quando necessários será feita, gratuitamente pela Prefeitura.

Art. 235 As alterações ou ampliações dos serviços de esgotos domiciliares, não podem afastar-se das linhas gerais estabelecidas neste Título, ficando aquele que deixar de observá-las sujeito às penalidades aqui previstas:

CAPÍTULO III

Do Projeto, Execução e Fiscalização dos Serviços Domiciliares

Art. 236 As instalações internas de esgoto serão projetadas e executadas por profissionais devidamente habilitados.

Art. 237 Nas construções novas é obrigatória apresentação do projeto das instalações domiciliares simultaneamente com o projeto de construção.

Art. 238 O projeto poderá ser esquemático, mas conterá sempre indicações precisas sobre os depósitos de água, aparelhos sanitários e canalizações principais, tudo de acordo com as determinações do presente Título.

Art. 239 As demolições de prédios servidos de água e esgotos deverão ser, obrigatoriamente, notificadas por escrito à repartição competente.

Art. 240 Os serviços domiciliares de água e esgotos serão fiscalizados pela Prefeitura e submetidos à prova sempre que for necessário.

Art. 241 Nas obras em andamento as canalizações não podem ser cobertas por aterros, muros, ou revestimento antes de serem examinadas por agentes da Prefeitura, os quais poderão exigir do responsável pelos serviços a remoção de qualquer obstáculo que se oponha à inspeção.

Parágrafo Único - Quando, para o conveniente andamento das obras for necessária a cobertura de trechos das canalizações internas, deverá o responsável pelas instala-

... neste sentido a repartição competente, para que esta mande examinar os referidos trechos dentro do prazo de 48 horas.

Art. 242 A Prefeitura poderá exigir a substituição de material defeituoso e a modificação ou conserto das instalações domiciliárias que não estiverem com as disposições deste Título.

Art. 243 Não serão ligadas às redes gerais de esgotos os prédios novos ou antigos, cujas instalações internas não tenham sido executadas segundo as prescrições regulamentares.

Art. 244 Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliárias em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura nos casos em que se verificar a inobservância desta disposição.

§ 1º - Quando, nas instalações internas de esgoto forem encontrados estragos ou defeitos de funcionamento, o proprietário será intimado a mandar fazer as reparações necessárias dentro do prazo de 10 dias, sob pena de multa.

§ 2º - Se a intimação não for cumprida, tornar-se-á efetiva a imposição da multa, que deverá ser paga dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 245 Compete ao morador do prédio a desobstrução das canalizações internas, bem como a limpeza dos aparelhos sanitários, sifões, ralos, caixas de gordura, e lavagem dos depósitos domiciliários.

CAPÍTULO IV

Do Esgotamento das Águas Pluviais Internas

Art. 246 A solução do esgotamento pluvial do interior das propriedades fica a cargo do interessado, que

para os meios ao seu alcance, menos o de realizá-lo pelos aparelhos ou canalizações de esgotos sanitários.

Art. 247 Quando no logradouro existir galerias de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento para a sarjeta, através de canalização por baixo do passeio, consentirá a Prefeitura que seja feita ligação de esgoto pluvial na referida galeria.

Art. 248 A concessão de ligação de esgoto pluvial será processada em requerimento, executando a Prefeitura a construção do ramal externo da ligação, por conta do interessado.

Art. 249 A declividade e os diâmetros das canalizações de águas pluviais serão determinados pela repartição competente.

Art. 250 As águas pluviais serão coletadas em caixas com ralos de tipo oficialmente aprovado.

Art. 251 Na construção de esgotos pluviais internos serão tomadas todas as precauções para que não seja possível a intercomunicação com os esgotos sanitários.

§ 1º - É expressamente proibido o despejo de águas servidas, nas canalizações, de esgotos pluviais.

§ 2º - Quando for necessário, a passagem de canalização de águas pluviais por baixo de prédio, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido ou manilhas envolvidas numa camada de concreto da espessura mínima de 10 centímetros de traço 1:3:5.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 252 É proibido a qualquer pessoa, mesmo a funcionários de outras repartições públicas, empreiteiros e empresas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de esgotos sanitários e pluviais, por qualquer

por cento do salário mínimo vigente na região.

Art. 253 Serão sempre adotados, nos serviços novos, os melhoramentos que forem sancionados pela técnica sanitária.

Art. 254 As infrações às disposições deste Título, serão punidas com multa de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente na região, aplicáveis em dobro nas reincidências.

Art. 255 O restabelecimento de ligação cortada em virtude de imposição de multa só se realizará depois de efetuar-se o pagamento da mesma e após o cumprimento da disposição violada que lhe deu motivo.

TÍTULO VII

Disposição Final

Art. 256 Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedralva, Minas Gerais, em 31 de agosto de 1973

JOSÉ FERNANDES SOBRINHO
Prefeito Municipal

JOSEFINA FERNANDES
Secretária

- S U M Á R I O -

Das Infrações e das Penas	1
Dos Autos de Infração	4
Dos Processos de Execução	5
Da Higiene Pública	5
Disposições Gerais	5
Da Higiene das Vias Públicas	6
Da Higiene das Habitações	8
Da Higiene da Alimentação	
Da Higiene dos Estabelecimentos	11
Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública ...	14
Da Moralidade e do Sossego Público	14
Dos Divertimentos Públicos	16
Dos Locais de Culto	20
Do Trânsito Público	21
Das Medidas Referentes aos Animais	23
Da Extinção de Insetos Nocivos	26
Do Empachamento das Vias Públicas	27
Dos Inflamáveis e Explosivos	29
Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens ...	33
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro.....	34
Dos Muros e Cercas	37
Dos Anúncios e Cartazes	38
Do Funcionamento do Comércio e da Indústria	40
Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais	40
Das Indústrias e do Comércio Localizado	40
Do Comércio Ambulante	42
Do Horário de Funcionamento	43
Da Aferição de Pesos e Medidas	46
Do Serviço de Abastecimento de Água	48

Da Obrigatoriedade	48
Do Fornecimento por Penas	49
Disposições Finais	50
Dos Serviços de Esgotos Sanitários e de Águas Pluviais	53
Concessão de Ligações	53
Do Esgotamento de redes Domiciliares	55
Das Águas Residuais	55
Dos Ramais Domiciliares	56
Das Instalações Internas	58
Do Projeto, Execução e Fiscalização dos Serviços Domiciliários	63
Do Esgotamento das Águas Pluviais Internas	64
Disposições Gerais	65
Disposição Final	66